



**MPV 910
00527**

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)**

Acrescente-se o seguinte § 16 ao art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por intermédio do art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

“Art. 216-A

.....”

§ 16º A impugnação apresentada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município reivindicando a propriedade usucapienda, desacompanhada de documento hábil que comprove a propriedade, não impede o prosseguimento, bem como a finalização do procedimento com a abertura de nova matrícula, devendo o Oficial, neste caso, encaminhar os autos ao juízo competente mediante traslado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

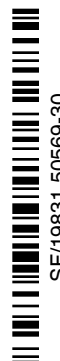
O nosso intuito, com a apresentação da presente emenda, é não permitir que o reconhecimento extrajudicial de usucapião seja fulminado pela impugnação, apresentada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, desacompanhada de qualquer documento hábil que comprove a propriedade por parte desses entes.

Sendo assim, ocorrendo tal hipótese, achamos conveniente que o procedimento tenha seguimento, devendo os autos serem encaminhados ao juízo competente somente após a abertura de nova matrícula pelo Oficial de Registro.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19831.50569-30